

A. I. N°	- 206973.0017/24-7
AUTUADO	- BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
AUTUANTES	- CRIZANTO JOSÉ BICALHO e IVANA MARIA MELO BARBOSA MENEZES
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 22/01/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF 0280-04/24-VD

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA PROBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL A SER RECOLHIDO. Restou comprovado equívocos por parte da fiscalização na atualização da meta mínima anual de recolhimento estabelecida na Resolução nº 190 concedido à Impugnante, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022. Feitos os ajustes pelos autuantes na Informação Fiscal e abatidos os valores exigidos através do Auto de Infração 206973.0015/24-4, integralmente recolhidos pelo sujeito passivo, por corresponder ao código de receita 0806 ICMS Regime Normal - Indústria, como previsto no inciso I do § 1º do Art. 3º do Decreto 18.802. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/06/2024, exige ICMS no valor de R\$ 4.207.701,09, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, inciso II alínea “b” da Lei 7.014/96, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 003.008.012 – “*Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre o valor efetivamente recolhido e o valor mínimo anual, estabelecido em Resolução*”.

Foi acrescentado que: “*Contribuinte beneficiado pelo Decreto nº18.802, de 20 de dezembro de 2018 que instituiu o Programa de estímulo à indústria do Estado da Bahia-PROIND, Resolução 190/2021. Conforme o inciso I do § 1º do Art. 3º do Decreto 18.802. Os contribuintes beneficiários do crédito presumido previsto neste Decreto estão sujeitos à exigência de manutenção de montante mínimo anual de recolhimento do imposto*” referente aos códigos de receita: ICMS Regime Normal-Indústria (código 0806); b) ICMS Importação - Contribuinte Inscrito (código 090; c) Programa Desenvolve (código 2167); d) ICMS Simples Nacional (código 0709). Assim, em conformidade com o exposto, foram refeitos os cálculos do valor de recolhimento mínimo anual do ICMS conforme a Resolução nº 190/2021, conforme demonstrativo de apuração anexado a este Auto de Infração”.

O autuado, por seu representante legal, às fls. 17 a 34, inicialmente salienta ser tempestiva a apresentação da defesa. Após, faz uma síntese dos fatos dizendo que de acordo com a Fiscalização, houve falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre o valor efetivamente recolhido e o valor mínimo anual, estabelecido na Resolução nº 190/2021 – Conselho Deliberativo do PROBAHIA, relativamente ao exercício de 2022.

Entretanto, é de se reconhecer a improcedência da autuação no mérito, já que está eivada de vícios que lhe imputam a falta de liquidez e certeza conforme passará a demonstrar:

Meta mínima incorreta: A teor do já relatado, o lançamento em questão versa sobre a suposta falta de recolhimento do ICMS calculado pela diferença entre o total recolhido pela Impugnante e o valor mínimo anual, tal qual estabelecido na Resolução nº 190/2021 – Conselho Deliberativo do PROBAHIA, relativamente ao exercício de 2022. Neste ponto, rememora que, pela Resolução nº 190, de 14 de dezembro de 2021, o Conselho Deliberativo do PROBAHIA concedeu à Impugnante, a

partir de 1º de janeiro de 2022, benefícios relacionados ao ICMS, entre eles o crédito presumido de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor.

Transcreve o disposto no inciso II do art. 1º da Resolução e frisa que, como condição, a Resolução do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, fixou em R\$ 59.571.320,33 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e vinte reais e trinta e três centavos) o valor do recolhimento mínimo do ICMS para o exercício de 2022.

Por sua vez, conforme expresso nos dispositivos mencionados, o valor estabelecido para o mínimo anual deve ser atualizado pelo IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a “partir do ano base”, isto é, do início da fruição do benefício.

Ou seja, no caso da Impugnante, pela Resolução do Conselho Deliberativo do PROBAHIA nº 190, de 14 de dezembro de 2021, foi fixado o valor mínimo anual de recolhimento, para o ano seguinte de 2022, quando passou a viger o benefício, em R\$ 59.571.320,33.

A seu turno, a atualização pelo IPCA do valor mínimo de recolhimento, fixada pela Resolução, a ocorrer relativamente período dos doze meses do ano civil, no caso, de janeiro a dezembro de 2022, deveria ocorrer relativamente ao período após janeiro de 2023 (doze meses após o início da fruição do benefício), para aplicação no respectivo exercício de 2023.

Com isso, em resumo, para o exercício de 2022, quando a Impugnante passou a usufruir do benefício do crédito presumido, o valor do recolhimento mínimo de ICMS, fixado expressamente em Resolução do Conselho Deliberativo do PROBAHIA nº 190/2021, era de R\$ 59.571.320,33 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e vinte reais e trinta e três centavos).

Rememora, que em caso de não atingimento do montante mínimo anual, o saldo residual deveria ser recolhido até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme estabelece a alínea “a”, do inciso III do artigo 3º do Decreto nº 18.802/2018.

Nesse ponto, para fins de atendimento da previsão do Programa PROIND, a Impugnante procedeu ao recolhimento complementar do montante de R\$ 3.953.847,83 (três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarente sete reais e oitenta três centavos), em 31.01.2023, sob a rubrica respectiva.

Daí a improcedência da medida fiscal que, data vênia, de forma incorreta, promoveu a atualização monetária do montante mínimo estabelecido pela Resolução nº 190/2021, já para o exercício de 2022, considerando, **equivocadamente**, como valor piso para o **exercício de 2022** o montante de **R\$ 63.477.453,50** (sessenta e três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Tais aspectos, de plano, indicam que a autuação, na forma como lavrada, não se sustenta.

b. cálculo desconsiderou o efetivamente recolhido

Sob outro prisma, o lançamento também é improcedente, uma vez que os cálculos realizados para se determinar o crédito tributário, em decorrência do não atingimento da meta mínima, devem ser revistos, considerando-se a totalidade dos valores efetivamente recolhidos a título de ICMS pela Impugnante, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2022, como passa a explicar:

Como dito, no lançamento objeto deste apelo, a fiscalização considerou, como valor recolhido pela Impugnante relativamente ao exercício de 2022, o montante de R\$ 59.269.752,41 (cinquenta e nove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Para tanto, cotejou os lançamentos fiscais a débito relativamente ao exercício com o valor da meta mínima por ela aferido de R\$ 63.477.453,50 (sessenta e três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), após a atualização monetária (considerando, inclusive, um período equivocado de 13 meses, conforme demonstrado).

Os cálculos resultaram em uma diferença a recolher de R\$ 4.207.701,09 (quatro milhões, duzentos e sete mil, setecentos e um reais e nove centavos. Esse valor consta na planilha anexa à autuação:

Ano	Recolhimento Mínimo Anual Valor ICMS Devido (a)	ICMS Recolhido				ICMS Valor a Recolher (a)-(b)	
		Cód.Rec. 806	Cód.Rec. 903	Cód.Rec. 2167	Cód.Rec. 709		
2022	63.477.453,50	59.198.878,80	70.873,61	0,00	0,00	59.269.752,41	4.207.701,09

Fonte: INC/Arrecadação/Sefaz/BA

Sucede, todavia, que mesmo se admitindo como válido o critério de atualização monetária do valor base vigente já para 2022, tal como considerado pela Fiscalização (o que se faz a permitir a ampla defesa e contraditório, evitando-se os efeitos da preclusão), há que se reconhecer – para fins de composição do mínimo anual – o montante de R\$ 3.494.703,87 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e três reais e oitenta e sete centavos). Esse valor refere-se ao crédito tributário constituído pelo Auto de Infração nº 2069730015/24-4, relativo ao período de apuração de janeiro a dezembro de 2022, devidamente recolhido pela Impugnante, conforme comprovante que será juntado na sequência aos autos, o que, desde logo, já se requer, mas cuja confirmação pode ser feita pelos próprios sistemas da SEFAZ/BA.

Ressalta que a Impugnante, enquanto beneficiária do Programa de Estímulo à Indústria do Estado da Bahia – PROIND, nos termos do Decreto nº 18.802/2018 e da Resolução nº 190/2021 (cf. inciso II, do artigo 1º, da Resolução nº 190/2021), tem direito a um crédito presumido de 80% sobre o saldo devedor do ICMS, proporcionalmente às saídas de mercadorias contempladas pelo programa, em relação ao total das saídas do estabelecimento. Esse benefício atua, portanto, como redutor do imposto devido mensalmente.

No bojo do mesmo procedimento Fiscalizatório do qual decorreu a presente autuação, verificou-se que a Impugnante teria calculado erroneamente, a maior, o crédito presumido lançado mensalmente no exercício de 2022, em desconformidade com o artigo 2º do Decreto nº 18.802/2018, o que gerou um imposto a menor, incorretamente lançado em sua escrita fiscal, mês a mês, e recolhido em insuficiência.

Dessa forma, em conformidade com a legislação, a autuação refez os cálculos do valor mensal do crédito presumido, conforme o benefício e do ICMS relativo às operações próprias, resultando no lançamento das diferenças mensais a título de imposto próprio, com a constituição de crédito tributário.

Transcreve o teor da Descrição contida no Auto de Infração e diz que a própria autuação imputa a falta de recolhimento do ICMS relativo ao exercício de 2022, em razão de erro na apuração do imposto devido mensalmente pela Impugnante, na condição de Industrial, no âmbito do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA, sem ocorrência de dolo.

A memória de cálculo do Auto de Infração nº 2069730015/24-4 demonstra, mês a mês, a diferença de ICMS apurado a menor, em razão do erro no lançamento do crédito presumido, perfazendo um total de R\$ 3.494.703,87 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e três reais e oitenta e sete centavos), a título de imposto próprio.

Pelo demonstrativo, em confronto com as colunas “b” (crédito presumido lançado na escrita fiscal) e “c” (crédito presumido calculado pela fiscalização), conclui-se que, equivocadamente, a Impugnante lançou um crédito presumido a maior que resultou em ICMS, recolhido a menor, mês a mês, no exercício de 2022.

Portanto, o valor principal de ICMS de R\$ 3.494.703,87, lançado no Auto de Infração nº 2069730015/24-4, corresponde ao imposto próprio efetivamente devido pela Impugnante, na qualidade de contribuinte industrial, sob o Regime Normal de Apuração.

Ressalta que o equívoco na apuração, cometido sem dolo, tal como consta da descrição do próprio Auto de Infração nº 2069730015/24-4, foi admitido pela Impugnante, e o ICMS principal no valor de R\$ 3.494.703,87 foi recolhido, no prazo previsto para Impugnação, acrescido de juros e multa, estes com reduções previstas na legislação vigente na ocasião.

Destaca que, caso a Impugnante não tivesse cometido o erro no lançamento do crédito presumido,

teria havido um recolhimento a maior de ICMS no valor de R\$ 3.494.703,87, referente ao exercício de 2022, sob o Código 0806 – ICMS Regime Normal Indústria.

Dessa forma, entende ser imperioso que o valor de R\$ 3.494.703,87, recolhido com base no Auto de Infração nº 2069730015/24-4, que nada mais é que ICMS devido pela Impugnante na condição de industrial, relativamente ao exercício de 2022, seja considerado, somando-se ao total do ICMS pago pelas operações praticadas no período, para fins de cálculo da meta mínima de arrecadação.

Em razão disso, o lançamento objeto desta Impugnação se mostra improcedente e, no mínimo, deve ser revisto para admitir a totalidade dos valores recolhidos pelas operações praticadas pela Impugnante no exercício de 2022, aí incluído o crédito tributário lançado de ofício e pago.

c. atualização incorreta do montante mínimo anual:

Caso o argumento previsto no Item II.A, acima, não seja acolhido e se mantenha a atualização do valor mínimo para o exercício de 2022 (o que se admite para evitar os efeitos da preclusão), cumpre ressaltar que a atualização efetuada no âmbito do lançamento ora impugnado encontra-se incorreta, com todo respeito ao trabalho desenvolvido pela fiscalização, como passa a expor:

O parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 190/2021, do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, estabelece que o **valor mínimo anual** de recolhimento do ICMS, no montante de R\$ 59.571.320,33, a ser observado a partir do ano-base de 2022, deve ser atualizado anualmente, a cada 12 (doze) meses, pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo. Transcreve-se, a seguir, o referido dispositivo legal.

“Art. 1º (..)

Parágrafo único. Fixa em R\$ 59.571.320,33 (Cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e vinte reais e trinta e três centavos) o valor do recolhimento do ICMS que deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (12) meses, a partir do ano base.”

Com isso, em janeiro de 2023, 12 (doze) meses após o início da fruição do benefício, o montante mínimo deveria ser atualizado pelo IPCA (acumulado de janeiro a dezembro de 2022 – “a cada 12 meses”); valor este que serviria de meta para o exercício – no entendimento da Fiscalização e aqui admitido para fins de discussão – de 2022.

Nesta esteira, não há dúvidas de que, mesmo se acolhendo que a atualização monetária do valor do piso já repercuta efeitos para o ano de 2022, o período a ser considerado para tal fim deve observar o lapso anual e o interregno de “12 (doze) meses”. Isto é, no início de cada ano civil, a meta mínima estabelecida pela Resolução nº 190/2021, deve ser atualizada com base na variação acumulada do IPCA, considerando-se o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

Com base em tal racional, extrai-se da Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil, que o percentual acumulado referente aos 12 meses do exercício de 2022 foi de **5,784%**.

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2022
Data final	12/2022
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05784840
Valor percentual correspondente	5,784840 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

Ou seja, quando muito, a **meta mínima de ICMS**, a qual a Impugnante estava sujeita, atualizada pelo índice IPCA de 5,784%, acumulado nos 12 (doze) meses de 2022, corresponde a R\$ 62.995.771,72 (sessenta e dois milhões, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos).

Entretanto, de forma diversa, conforme planilha elaborada pela autuação e anexada ao Auto, o valor mínimo para o exercício de 2022 foi atualizado para R\$ 63.477.453,50 (sessenta e três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

O racional do cálculo do fiscal demonstra que a atualização foi realizada com base no índice IPCA, porém aplicando-se o percentual de 6,56%, conforme transscrito na planilha anexa à autuação:

Recálculo Piso Arrecadação 2022	
Piso estabelecido na Resolução 190/2021	59.571.320,33
IPCA acumulado 2022	6,56%
Piso de recolhimento 2022	63.477.453,50

Novamente, ao valer-se da calculadora do cidadão, disponível no Portal do Banco Central do Brasil, têm-se que para se chegar ao percentual de **6,56%** de IPCA acumulado, a fiscalização considerou, por equívoco, o **período de 13(treze) meses: 12/2021 a 12/2022**:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2021
Data final	12/2022
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,06557070
Valor percentual correspondente	6,557070 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#) [Imprimir](#)

<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

Ao considerar o período de 13 (treze) meses para a atualização do IPCA houve flagrante afronta à legislação de regência (parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 190/2021 e inciso II do artigo 3º do Decreto nº 18.802/2018), que determina expressamente que a atualização deve ocorrer a cada 12 (doze) meses, a contar de janeiro de 2022, quando a Impugnante passou a usufruir dos benefícios fiscais.

Do exposto, igualmente, evidenciada está a improcedência da autuação fiscal nesse aspecto, sendo necessária revisão do lançamento para fins de adequação.

D) multa aplicada – falta de conexão com o dispositivo invocado - abusividade

Diz que foi aplicada a multa de 60%, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/1996, que se refere à penalidade aplicável em casos nos quais o imposto lançado na escrita fiscal foi recolhido de forma insuficiente. Todavia, tal situação não se coaduna com os fatos narrados e a obrigação tributária que deram ensejo à autuação fiscal.

Logo de início, é importante destacar que a Impugnante recolheu, sem divergências, todo o imposto apurado e registrado em sua escrita fiscal durante o exercício de 2022. Isto posto, tal fato não é objeto da medida fiscal ora impugnada.

De outro modo, consigna-se que a exigência em questão decorre da norma prevista no art. 3º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 18.802/2018, o qual determina que, não sendo alcançado o valor mínimo de

recolhimento estabelecido em Resolução específica, a diferença devida deverá ser adimplida até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao exercício de fruição do benefício.

Diante disso, nos termos do Decreto nº 18.802/2018, o contribuinte deve proceder à verificação do valor do ICMS pago ao longo do exercício fiscal e, caso constate que o montante não atinge o mínimo estipulado pela Resolução, deve recolher a diferença até o prazo estabelecido.

Nesse contexto, a infração supostamente cometida pela Impugnante não se trataria de divergência entre o lançamento a débito na apuração e a guia de lançamento (recolhida a menor), apontada pelo invocado fundamento legal previsto na alínea “b” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/1996.

No máximo, subsistindo a infração, a penalidade cabível seria aquela prevista no inciso I do art. 42 da Lei nº 7.014/1996, que estabelece multa de 50% para o caso de recolhimento intempestivo do tributo, hipótese que melhor amoldaria ao caso em questão.

Assim, tal sanção deve ser revista, haja vista a ausência de pertinência entre o dispositivo legal invocado e a descrição da infração, fundamentada no art. 3º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 18.802/2018.

De todo modo, relativamente à imputação como um todo, ainda há que se reconhecer que a multa aplicada, de 60% (sessenta por cento) do imposto não recolhido, é abusiva e desproporcional, ignorando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, transcrevendo doutrinas sobre o tema e decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA,

Arremata dizendo que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das orientações das cortes pátrias, conduzem ao entendimento quanto não cabimento da multa aplicada para o fim de ser totalmente afastada. Tais princípios exigem que a Administração Pública, faça escolhas conjugando meios e fins adequados, necessários e proporcionais, sendo possível – nesse aspecto – a exclusão da penalidade em questão por esse Colendo Órgão.

Finaliza requerendo que seja conhecida a presente Impugnação, por quanto tempestiva, acolhendo o seu provimento, nos termos de sua fundamentação, para fins de julgar o Auto de Infração improcedente.

Pugna pela concessão de prazo adicional para juntada de documentação complementar, e por fim requer que todas as intimações sejam, também, feitas nas pessoas das procuradoras, infraassinadas, no endereço constante do rodapé, e/ou por endereço eletrônico, nos endereços que indicou.

Os autuantes prestam a Informação Fiscal, fls.100 a 104 asseverando que a defesa pede a improcedência do lançamento por entender que o Auto de Infração padece de liquidez e certeza. Basicamente, alega que a “meta mínima” considerada pela fiscalização está incorreta, que o cálculo desconsiderou o valor do ICMS efetivamente recolhido e, por fim, atualização incorreta do montante mínimo anual.

Esclarecem que a Resolução nº 190/2021 concedeu à Autuada benefícios fiscais a partir de 01 de janeiro de 2022, entre eles diferimento (que não fez parte do presente lançamento) e crédito presumido de 80% sobre o saldo devedor Crédito Presumido do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de produção própria de cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal, pelo prazo de 11 (onze) anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2022.

A retro mencionada resolução fixou em R\$ 59.571.320,33 o valor do PISO (recolhimento mínimo anual), que deve ser atualizado anualmente com base no IPCA. A divergência diz respeito ao valor a ser atualizado. Por esta razão passa a demonstrar a base legal que deu suporte ao procedimento adotado na auditoria.

O valor fixado representa o somatório dos valores nominais de recolhimento de ICMS

relativamente aos códigos de receita 0709, 0806, 0903 e 2167 no exercício de 2021. Assim, de janeiro a dezembro de 2021 todos os recolhimentos de ICMS somados, relativos aos códigos de receita anteriormente indicados, corresponde à R\$ 59.571.320,33.

Como determina a RESOLUÇÃO nº 190/2021, o valor do PISO nela fixado deve ser atualizado, anualmente, com base na variação acumulada do IPCA ou outro que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a partir do ano base. Considerando que o valor fixado em dez/21 deveria ser atualizado a cada 12 meses para vigorar no exercício seguinte, em dez/22 atualizaram o valor de R\$ 59.571.320,33 pela Calculadora do Cidadão no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao> passando a equivaler a R\$ 63.477.453,50, vide fls. 06.

Portanto, a defesa tem razão quando aponta equívoco ao considerar 13 meses na atualização. Em verdade o valor de R\$ 59.571.320,33 em 12/2021 foi devidamente recalculado atualizado data final 11/2022 no referido aplicativo, portanto 12 meses, vez que o mesmo declara que “Inclui a taxa do mês iniciar resultando o valor de R\$ 53.086.320,13 corrigido na data final, como vemos a seguir:

ftMUÜMlo úm CtmçSo pelo ZPCA (IBGE)

Dado* Informado*

Data Inicial - 12/2021

Data final - 11/2022

* [ifff Httff «•—mm](#)
vfc'DOMAM.

BCB - CicüMfcem do ddadSo
GÊtes&MIOMi <io cfiaflift

Acesso páüCT
19/09/2024 - 10:38

Valor nominal - R\$ 59.571.320,33 (REAL) indica da oomeçSo no parfodo 1,05900490

Valor percentual correspondente - 5,900490 %

valor corrigido na data final R\$ 53.086.320,13 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

No que se refere à alegada desconsideração dos valores de ICMS efetivamente recolhidos, no momento do lançamento foram considerados todos os valores de ICMS até ali recolhidos com os códigos de receita previstos no Decreto 18.802/2018. Entretanto, o reconhecimento da infração lançada no Auto de Infração 206973.0015/24-4 por parte do Contribuinte e o recolhimento integral da mesma conforme comprovante anexo (fls. 105), torna necessário que sejam levados em consideração também estes valores que embora recolhidos após a lavratura do presente Auto de Infração correspondem a recolhimentos de ICMS com código de receita 0806.

Elaboraram o “DEMONSTRATIVO DO ICMS A RECOLHER CONFORME CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL A RECOLHER DECRETO 18.802/18, Art. 3º, INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA PROIND, ICMS RECOLHIDO A MENOR, INFORMAÇÃO FISCAL”, anexo às fls.106, no qual verifica-se os valores remanescentes após abatidos os valores recolhidos conforme documento (fls. 105).

Concluem que após análise dos argumentos defensivos e efetuados os ajustes necessárias e correções em decorrência do efetivo recolhimento integral do valor do Auto de Infração 206973.0015/24-4, restou ainda valor remanescente de ICMS a recolher no montante de R\$ 321.863,85.

Quanto ao argumento de que a multa aplicada é abusiva e desproporcional à infração frisam que cumpriram o disposto no Regulamento do ICMS/BA a que estão subordinados.

Concluem afirmando que nenhuma alegação apresentada na peça de defesa deixou de ser atentamente verificada. Do mesmo modo, não houve qualquer fato, documento ou argumento que não tenha sido verificado e considerado. O Contribuinte, em sua defesa, produziu todas as provas que entendeu necessárias e suficientes para alcançar suas pretensões pois não foi estabelecido nenhum obstáculo e, desta forma, garantiu seu amplo direito de defesa.

Acrescenta que o Contribuinte recebeu cópia do auto e todos os demonstrativos, levantamentos, documentos e arquivos eletrônicos integrantes do auto de infração em tela, tornando insustentável qualquer alegação de cerceamento de direito de defesa.

Por fim solicita que o Auto de Infração no valor original de R\$ 4.207.701,09, em razão do abatimento do valor correspondente ao recolhimento integral relativo ao Auto de Infração 206973.0015/24-4 remanescente o débito de ICMS a recolher no montante de R\$ 321.863,85.

O sujeito Passivo foi cientificado via DTE, conforme se verifica às fls. 107 e 108, e à fl. fl. 111 foi anexada manifestação do autuado informando estar anexando comprovante de pagamento ref. ao crédito tributário constituído através do Auto de Infração 206973.0015/24-4, relativo a apuração de janeiro a dezembro de 2022 e requer a improcedência do auto de infração.

Os autuantes à fl. 121 informam já ter reconhecido o pagamento de parte do valor exigido na Informação Fiscal e continuam aguardando a manifestação do autuado acerca na referida Informação Fiscal.

A autuada se manifesta às fls. 125 a 128 dizendo que a fiscalização acatou parcialmente os argumentos apresentados no âmbito da defesa.

Sendo assim, reconheceu o erro na atualização monetária do montante mínimo anual para o exercício de 2022 que originalmente considerou um período de 13 (treze) meses, ao invés de 12, consoante previsto na legislação. Com isso, o piso da meta mínima para 2022 foi retificado para R\$ 63.086.320,13.

Além disso, foi acatado o recolhimento integral efetuado pela empresa em relação a um outro Auto de Infração nº 206973.0015/24-4, a compor o montante recolhido pela empresa, relativamente ao exercício de 2022.

Após os recálculos da meta mínima e das deduções dos valores já recolhidos (que contempla o relativo ao Auto de Infração nº 206973.0015/24-4, então reconhecido), restou um saldo remanescente de ICMS a ser pago no valor de R\$ 321.863,85 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Nesse contexto, a empresa informa e declara que aderirá ao REFIS 2024, previsto na Lei nº 14.761/2024, em tramitação pela SEFAZ/BA, com o objetivo de quitar o valor recalculado como efetivamente devido, no montante de R\$ 321.863,85 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), relativamente a parcela, antes impugnada, renuncia à discussão administrativa para os devidos fins.

Assim, o respectivo comprovante de recolhimento será oportunamente apresentado no âmbito deste Processo Administrativo. Ratifica integralmente os demais termos da Impugnação (quanto à parcela que segue em discussão, pendente de análise pelo CONSEF), requerendo-se que as conclusões apresentadas pela Informação fiscal sejam totalmente acatadas, declarando-se pelos seus termos a procedência parcial do Auto de Infração nº 2069730017/24-7, reconhecendo-se como valor devido o montante de R\$ 321.863,85 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com a homologação do recolhimento efetuado no âmbito do REFIS e a extinção do crédito tributário.

Por fim, requer que as intimações sejam feitas nas pessoas das procuradoras, infra-assinadas, no endereço constante do rodapé, e/ou nos endereços eletrônicos que indicou, sob pena de nulidade.

À fl. 142 foi anexada petição do sujeito passivo juntando Documento de Arrecadação Fiscal- DAE referente ao valor histórico de R\$ 321.863,85, reconhecido com devido na Informação Fiscal, recolhido com o Benefício do REFIS 2024, instituído pela Lei nº 14.761/2024.

Às fls. 145 a 146 encontra-se o extrato emitido pelo sistema SIGAT, referente ao pagamento no valor histórico de R\$ 321.863,85, onde consta que o mesmo foi recolhido, em espécie, com Benefício de Lei.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante

legal do autuado, Dra. Michelle Heloise Akel, OAB/PR nº 27. 575, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O presente Auto de infração lavrado em lavrado em 25/06/2024, e diz respeito ao cometimento da seguinte infração: *“Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre o valor efetivamente recolhido e o valor mínimo anual, estabelecido em Resolução”*.

Foi acrescentado que: *“Contribuinte beneficiado pelo Decreto nº 18.802, de 20 de dezembro de 2018 que instituiu o Programa de estímulo à indústria do Estado da Bahia-PROIND, Resolução 190/2021. Conforme o inciso I do § 1º do Art. 3º do Decreto 18.802 Os contribuintes beneficiários do crédito presumido previsto neste Decreto estão sujeitos à exigência de manutenção de montante mínimo anual de recolhimento do imposto” referente aos códigos de receita: ICMS Regime Normal-Indústria (código 0806); b) ICMS Importação - Contribuinte Inscrito (código 090; c) Programa Desenvolve (código 2167); d) ICMS Simples Nacional (código 0709). Assim, em conformidade com o exposto, foram refeitos os cálculos do valor de recolhimento mínimo anual do ICMS conforme a Resolução nº 190/2021, conforme demonstrativo de apuração anexado a este Auto de Infração.”*

O sujeito passivo iniciou sua peça defensiva pugnando pela nulidade do Auto de Infração ao argumento de falta de liquidez e certeza.

Não é isto que vejo nestes autos. Como bem esclareceram os autuantes ao prestarem a Informação Fiscal, a autuada é beneficiária do Programa de Estímulo à indústria do Estado da Bahia-PROIND, concedido através da Resolução nº 190/2021, e neste caso faz jus ao crédito presumido de 80% sobre o saldo devedor do ICMS a ser aplicado sobre o saldo devedor, apurado em cada período fiscal, como redutor do imposto apurado pelo regime de conta corrente fiscal, em relação às operações de saídas de produção própria de cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal, pelo prazo de 11 (onze) anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2022.

A mencionada resolução fixou em R\$ 59.571.320,33 o valor do PISO (recolhimento mínimo anual), atualizado anualmente com base no IPCA. Assim, em 31/12/2022 a fiscalização apurou o montante de R\$ 63.477.453,50, aplicando o índice de correção de 1,06557070%, conforme demonstrado no Anexo 03.1, fl. 05, enquanto que o somatório dos recolhimentos do imposto, através dos códigos de Receita 806, 903, 2167 e 709 efetuados durante o exercício de 2022 totalizou o montante de R\$ 59.269.752,00 Assim o débito exigido, apurado de acordo com o Anexo 03, fl. 04 do PAF, recai sobre a diferença entre o valor do piso atualizado em 31/12/2022 e o total recolhido durante o exercício de 2022, no caso R\$ 4.207.701,02 (R\$ 63.477.453,50-R\$ 59.269.752,41).

Portanto, a auditoria foi efetuada com base em fatos reais e devidamente demonstrados pelos autuantes, através das mencionadas planilhas que foram entregues ao autuado, de forma pormenorizada, a identificação de todas as operações que deram causa à autuação. Assim é que, o sujeito passivo clara e expressamente se defendeu do que lhe estava sendo imputado, inclusive, apontando supostos equívocos cometidos pela fiscalização, que foram analisados e acatados pelos fiscais autuantes, quando pertinentes, ao prestar a informação fiscal.

Assim, rejeito o pedido de nulidade arguido pelos patronos do autuado, pois foram preenchidas todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, tendo o sujeito passivo exercido plenamente seu direito ao contraditório e a ampla defesa, inclusive adentrando no mérito, numa prova cabal de que a acusação fiscal foi perfeitamente entendida pelo autuado, visto que a infração foi devidamente documentada, sendo os seus demonstrativos claros e inteligíveis.

No mérito, o sujeito passivo alega que a Meta mínima calculada pela fiscalização estaria incorreta sob o argumento de que a Resolução nº 190 foi concedido à Impugnante, a partir de 1º de janeiro de 2022, benefícios relacionados ao ICMS, entre eles o crédito presumido de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor.

Assim foi fixado o valor de R\$ 59.571.320,33 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e setenta e um mil, trezentos e vinte reais e trinta e três centavos) como o valor do recolhimento mínimo do ICMS para o exercício de 2022, conforme disposto no inciso II do artigo 1º da referida Resolução, sendo que dito valor deve ser atualizado pelo IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo, a cada 12 (doze) meses, a “partir do ano base”, isto é, do início da fruição do benefício.

Como a Resolução foi emitida em dezembro de 2021 e fixado o valor mínimo para o ano seguinte de 2022, a seu entender, a atualização pelo IPCA do valor mínimo de recolhimento, fixada pela Resolução, deveria ocorrer após janeiro de 2023 (doze meses após o início da fruição do benefício), para aplicação no respectivo exercício de 2023.

Reconhece que no exercício de 2022 recolheu o total de R\$ 59.269.752,41, não atingindo o piso de R\$ 59.571.320,33, razão pela qual procedeu ao recolhimento complementar do montante de R\$ 3.953.847,83 (três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarente sete reais e oitenta três centavos), em 31/01/2023, sob a rubrica respectiva.

Os autuantes por seu turno externam o entendimento de que o valor fixado em dez/21 deveria ser atualizado a cada 12 meses para vigorar no exercício seguinte, em dez/22, entretanto, reconhecem que consideraram 13 meses na atualização, quando o correto seria 12 meses, tendo como data final 11/2022. Refizeram o cálculo através da Calculadora do Cidadão no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao> alterando o valor do piso para R\$ 63.477.453,50.

No que diz respeito aos valores exigidos através do Auto de Infração 206973.0015/24-4, confirmaram que o mesmo foi integralmente recolhido pelo defendant conforme comprovante anexado à fls. 105, mesmo que após a lavratura do presente Auto de Infração, entretanto, por corresponder ao código de receita 0806, deve ser abatido do valor exigido no presente lançamento.

Elaboraram o “DEMONSTRATIVO DO ICMS A RECOLHER CONFORME CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL A RECOLHER DECRETO 18.802/18, Art. 3º, INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA PROIND, ICMS RECOLHIDO A MENOR”, fl. 105, alterando o valor a ser exigido para R\$ 321.863,85. Ao sujeito passivo foi dada ciência, momento em que se manifestou, concordando com as alterações promovidas.

Acompanho as conclusões dos autuantes, mesmo porque, o sujeito passivo se pronunciou concordando inteiramente com o seu resultado, inclusive informando ter procedido o pagamento do valor apurado de R\$ 321.863,85, com o benefício do REFIS 2024, instituído pela Lei nº 14.761/2024, conforme se verifica em sua manifestação de fl. 142, e documentos anexados ao PAF às fls. 143 a 144.

Em assim sendo, acolho integralmente os ajustes efetuados pelos fiscais autuantes, que efetuaram as correções necessárias nos demonstrativos originais, resultando no valor a ser exigido de R\$ 321.863,85.

No que diz respeito a interpretação trazida pelo defendant de que houve erro na capituloção da multa aplicada, no percentual de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “b” da Lei 7.014/96, vejo que a mesma se encontra em consonância com a infração cometida, razão pela qual a mantendo inalterada.

Quanto ao alegado caráter confiscatório, da referida multa não pode ser apreciada por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99. Por outro lado, é vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos do que estabelece o art. 167 do RPAF/BA, baseado, apenas, no argumento de que houve violação a regras ou princípios constitucionais.

Por fim, quanto ao pedido do representante legal da empresa pelo encaminhamento das comunicações acerca desse processo tributário para endereço dos profissionais indicados, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade da intimação, uma vez

que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, no valor total de R\$ 321.863,85, devendo ser homologados os valores recolhidos, conforme extratos emitidos pelo sistema SIGAT, fls. 149 a 150.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0017/24-7, lavrado contra **BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 321.863,85**, acrescido da multa de 60%, prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea “b”, e dos acréscimos legais, devendo, o mesmo ser cientificado desta decisão e homologado os valores já recolhidos com o Benefício do REFIS 2024, instituído pela Lei nº 14.761/2024, conforme extratos emitidos pelo sistema SIGAT, fls. 149 a 150, dos presentes autos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR